

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2007 (Apensado o PL nº 2.055, de 2007)

Dispõe sobre a transferência da Área de Livre Comércio no Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDIO LOPES

Relator: Deputado VICENTINHO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049/07, de autoria do nobre Deputado Edio Lopes, dispõe sobre a transferência da Área de Livre Comércio no Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, e dá outras providências. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, em substituição à Área de Livre Comércio de Pacaraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25/11/91. Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da cidade, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, ao passo que o parágrafo único destaca que se considera integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.



Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, enquanto o § 2º discrimina as mercadorias às quais não se aplica o regime fiscal presente no artigo. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à ALC estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro. Já o art. 6º define que a compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. A seguir, o art. 7º prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades especificadas no art. 4º. O § 1º assegura a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC, ao passo que o § 2º identifica os produtos excluídos destes benefícios fiscais.

Em seguida, o art. 8º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, assim como para as mercadorias dela procedentes. Por seu turno, o art. 9º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreça seu comércio exterior. Já o art. 10 prevê que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Boa Vista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Seu parágrafo único possibilita que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondente e



observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por sua vez, o art. 11 especifica que a Área de Livre Comércio de Boa Vista será administrada pela Suframa, que cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na ALC, ou desta para outras regiões do País. A seguir, o art. 12 define que as receitas decorrentes dessas cobranças de preços públicos serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima. O art. 13 determina que o Departamento (*sic*) da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio. Por sua vez, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o desenvolvimento e a criação de empregos no Município de Boa Vista são seriamente prejudicados pela proximidade de três áreas dotadas de privilégios tributários: a Zona Franca de Manaus, a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén e a cidade guianense de Lethem. Lembra, ademais, que a capital de Roraima concentra mais de 70% das atividades econômicas e cerca de 65% da população do Estado, fazendo com que os entraves ao desenvolvimento de Boa Vista reflitam-se no restante de Roraima.

Neste sentido, a transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista justifica-se, segundo o Parlamentar, pelo fato de já se terem criado outros enclaves de natureza semelhante na Amazônia, tendo em conta, ainda, que aquela ALC jamais chegou a ser efetivamente implantada, dado que quase todo o território do município está situado dentro de reserva indígena. Assinala, também, que a iniciativa proposta significaria uma compensação a



Roraima por todas as dificuldades enfrentadas pelo Estado com as questões indígena, ambiental e fundiária.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.055/07, de autoria do ilustre Deputado Neudo Campos, dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Boa Vista, sujeita ao mesmo regime tributário e cambial definido na proposição principal. Em sua justificação, o insigne Parlamentar argumenta que dados da Secretaria de Fazenda de Roraima indicam uma concorrência desleal entre as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e as de Boa Vista. Lembra, ademais, que também os preços praticados na cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén são suficientemente baixos para justificar o deslocamento pelos consumidores de 230 quilômetros a partir de Boa Vista. Assim, em sua opinião, sua iniciativa corrigiria a imensa injustiça que se vem perpetrando contra a capital do Estado de Roraima.

O Projeto de Lei nº 2.049/07 foi distribuído em 25/09/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 27/09/07, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.055/07.

Encaminhadas as proposições ao primeiro dos Colegiados em 05/10/07, foi designada Relatora, em 09/10/07, a eminente Deputada Maria Helena, cujo parecer concluiu pela aprovação dos dois projetos, sob a forma de substitutivo. Em linhas gerais, este substitutivo mantém o regime tributário contemplado pelos projetos analisados, especificando, porém, o processo de transferência da ALC de Pacaraima para Boa Vista. Postula, ainda, a aplicação às atividades econômicas desenvolvidas no Município de Pacaraima dos incentivos tributários previstos no Decreto-lei nº 356, de 15/08/68, e da determinação do Convênio ICMS nº 52, de 25/06/92, do Confaz. Por fim, determina a supressão das referências ao Município de Pacaraima e da correspondente Área de Livre Comércio do texto da Lei nº 8.256, de 25/11/91. Referido parecer foi aprovado na reunião de 12/12/07 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.



Encaminhada a matéria à presente Comissão em 14/12/07, recebemos, em 20/12/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/02/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de enclaves de livre comércio é expediente de que têm lançado mão quase todos os países do mundo, independentemente de regimes políticos ou de orientações econômicas, como instrumento de desenvolvimento regional. Dotados de regime tributário diferenciado, voltado para a facilitação das atividades industriais ou comerciais em seu território, tais enclaves possuem, já, um longo histórico, na maior parte das vezes bem sucedido.

No Brasil, o exemplo mais conhecido é o da Zona Franca de Manaus (ZFM). Temos, ainda, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que não chegaram, porém, a ser efetivamente implantadas, muito embora sua formulação inicial remonte ao Decreto-lei nº 2.452, de 29/07/88. Mais recentemente, a Lei nº 11.508, de 20/07/07, complementada pela Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, deu novo impulso à idéia, podendo-se prever, doravante, perspectivas mais sólidas para a sua concretização.

Além da ZFM e das ZPE, o Brasil adota um terceiro modelo de enclave, conhecido pela terminologia de Áreas de Livre Comércio (ALC). A diferenciá-las dos dois outros conceitos, o fato de que buscam, grosso modo, o desenvolvimento dos locais que as sediarem por meio, basicamente, do comércio,



como pode ser comprovado pela leitura do Relatório. Além disso, diferentemente das Zonas de Processamento de Exportação, já se têm algumas Áreas de Livre Comércio efetivamente implantadas, como, por exemplo, a de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

A experiência com as ALC não oferece, até o momento, um juízo definitivo sobre sua influência no desenvolvimento das regiões onde foram implantadas. Este não é, porém, motivo para que a idéia seja liminarmente rejeitada. Pelo contrário, somos de opinião de que um veredicto equilibrado deve, necessariamente, contemplar uma avaliação objetiva dos resultados econômicos e sociais trazidos por áreas de livre comércio em efetivo funcionamento.

Deste modo, somos favoráveis às duas proposições sob comento. Em primeiro lugar, pelo fato de que a capital de Roraima indubitavelmente necessita de incentivos que dinamizem sua economia. Em segundo lugar, porque a inviabilidade legal de implantação da ALC de Pacaraima fechou as portas, indiretamente, para a de Bonfim, posto que ambas estão ligadas, nos termos da Lei nº 8.256/91. Assim, a transferência da ALC de Pacaraima para Boa Vista liberta as amarras da de Bonfim, sem violar o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do Mercosul de não aplicar unilateralmente, a partir de 2001, regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30/06/00, nos termos do art. 4º, a, da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29/06/00.

Isto posto, inclinamo-nos pela adoção do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na medida em que harmoniza corretamente o teor das duas proposições e que introduz, ainda, dispositivos que preservam a aplicação dos incentivos tributários atualmente vigentes no município de Pacaraima.

Não obstante todos esses aspectos, cabe assinalar que foi editada, recentemente, a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, que determina, em seu art. 4º, a nova denominação de Área de Livre Comércio de Boa Vista em substituição à Área de Livre Comércio de Pacaraima, e que promove, no art. 5º, as correspondentes alterações no texto da Lei nº 8.256, de 25/11/91. Assim, este



instrumento, já em vigor, contempla praticamente os mesmos objetivos dos projetos sob exame e do substitutivo analisado. Desta forma, consideramos, salvo engano, que a eventual aprovação dessa medida provisória e sua conseqüente transformação em lei ensejarão a declaração de prejudicialidade das duas proposições sob exame, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno desta Casa, *verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

*I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, **ou transformado em diploma legal;**”*
(grifo nosso)

Por todos estes motivos, ressalvada a observação acima, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 2.049, de 2007, e nº 2.055, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO ALVES
Relator



ArquivoTempV.doc



86DDC90203